

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.022, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Câmara Alta, o projeto sob análise pretende autorizar a criação de universidade federal sediada na cidade de Jataí, no interior do Estado de Goiás. A nova unidade resultaria do aproveitamento de faculdades da Universidade Federal de Goiás já estabelecidas naquela cidade.

Em favor da proposição, o subscritor da matéria no âmbito do Senado Federal, o eminente senador Maguito Vilela, invoca a importância econômica do Município que seria contemplado com a nova universidade. Igualmente em defesa de sua proposta, alega o parlamentar que “apenas a implantação de uma universidade federal, que mantenha suas atividades de ensino, pesquisa e extensão sintonizadas com o contexto do Sudoeste Goiano, permitirá que se alcance o desenvolvimento que a população almeja e exige”.

Foram apensos ao projeto aprovado na casa co-irmã os Projetos de Lei nºs 2.611, de 2003, subscrito pelo nobre deputado Leandro Vilela, de redação absolutamente idêntica à do projeto principal, e 4.663, da ilustre

Deputada Professora Raquel Teixeira, que disciplina com maiores detalhes o processo de criação e constituição da nova instituição universitária.

Esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas sugestões de alteração aos dois primeiros projetos, tendo ocorrido em data posterior o apensamento da terceira proposição sob parecer.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementariedade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

As propostas sob apreço caminham nesse sentido e estendem ao interior goiano tratamento semelhante ao que vem sendo acenado para outras regiões do país. Todas demonstram o brilhantismo e o empenho de seus autores na superação do problema.

Atento às muitas qualidades e aos escassos defeitos de todas as proposições, apresenta-se em anexo substitutivo que representa uma composição dos respectivos textos. A tarefa não se revelou especialmente complexa, porque prevalecem em larga monta os pontos de convergência, remanescendo apenas em pequenos detalhes os contrastes entre as duas iniciativas.

Em verdade, é imperioso dizer que o projeto principal e as proposições apenas à sua tramitação representam textos complementares e é esse o espírito, o de composição, que prevaleceu na elaboração da alternativa sugerida pela relatoria.

Assim, com as devidas homenagens ao autores das proposições, vota-se pela aprovação de todos os projetos, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003**

Dispõe sobre a transformação da Universidade Federal de Goiás em Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG-GO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG-GO, por transformação da Universidade Federal de Goiás - UFG, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto no. 63.817, de 16 de dezembro de 1968, com sede e foro no município de Goiânia, Estado de Goiás, na forma de autarquia especial vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º A UFSOG gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A UFSOG tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSOG, observado o princípio de indissociabilidade entre

ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFSOG será regida pelo Estatuto da UFG, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFSOG, independentemente de qualquer formalidade e sem solução de continuidade, as unidades de ensino e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFSOG, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFSOG os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados ao quadro de Pessoal da UFG, mantidos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do quadro de pessoal da UFSOG, os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Sudoeste Goiano;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o *caput* as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da UFSOG, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura

regimental da UFSOG, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

Art. 9º A administração superior da UFSOG será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFSOG.

§ 2º O Regimento Interno da UFSOG disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 4º O Estatuto da UFSOG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UFSOG será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da UFG, tombados no *campi* de Jataí, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições à UFSOG;

II - pelos bens e direitos que a UFSOG vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFSOG.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFSOG serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFSOG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da UFG para a UFSOG, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFSOG correrão à conta dos recursos destinados à UFG, constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSOG, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito da UFG, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor;

Art. 15. A UFSOG submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator